

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 8.522, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Hospital e Maternidade Santa Isabel de Jaboticabal, com sede em Jaboticabal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.523, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre doação, pela Fazenda do Estado, à Prefeitura Municipal de Sorocaba, de imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São Roque, imóvel de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no distrito de Canguera, município e comarca daquela localidade, medido 881m² (oitocentos e oitenta e um metro quadrados), com as divisas e confrontações constantes da planta e memorial descritivo PC 3363, de 3 de outubro de 1961, da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

“As divisas desta área se iniciam em um ponto A, distante 13m (treze metros) do eixo da linha em normal ao km 76-694 pelo lado esquerdo; daí, seguem em reta, afastando-se do eixo da linha por uma distância de 30m (trinta metros) até o ponto B; defletem à direita por ângulo de 90º e seguem em reta por uma distância de 30m (trinta metros) até o ponto C; daí, defletem à direita por um ângulo de 90º e seguem em reta por uma distância de 30m (trinta metros) até o ponto D, situado a 13m (treze metros) do eixo da linha em normal ao km 76-723,1; daí, defletem à direita e seguem em curva à esquerda, com desenvolvimento de 30,07 (trinta metros e sete centímetros) e raio de 438r (quatrocentos e trinta e oito metros), até o ponto A, origem, confronta: do em AB-BC-CD com Hebert Prado Lopes ou sucessores e em DA com a donatária.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme
Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.524, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

“Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S.A.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S.A., até o limite de Cr\$ 920.360.000,00 (novecentos e vinte milhões, trezentos e sessenta mil cruzelos), pela garantia concedida, pelo Banco, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na forma estabelecida no Contrato n. 21-59, de cessão de equipamentos e outras obrigações, firmado entre essa empresa e a Rede Ferroviária Federal S.A., em 15 de outubro de 1959.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.525, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S.A., por avais por este prestados em 14 (catorze) notas promissórias, conforme Contrato de Venda, firmado em 13 de outubro de 1961, entre a International General Electric Company, com sede em Nova York, e a Estrada de Ferro Sorocabana, destinado ao fornecimento de 4 (quatro) lotes de peças sobressalentes para locomotivas elétricas, diesel-elétricas e para trens-unidades.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.526, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre aprovação de convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o convênio celebrado aos 20 de dezembro de 1963, pelos Governos dos Estados de São Paulo e da Paraíba, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 8.526 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Convênio que celebram os Governos dos Estados da Paraíba e de São Paulo, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária.

Aos 20 dias do mês de dezembro de 1963, o Estado da Paraíba e o Estado de São Paulo, representados, o primeiro, pelo senhor Governador Pedro Moreno Gondim e o segundo, pelo senhor Governador Adhemar de Barros, Resolvem, “ad-referendum” das respectivas Assembléas Legislativas celebrar o seguinte convênio:

Os Estados signatários com intuito de facilitar a ação de seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, em qualquer caso, resguardadas as prerrogativas das autoridades em seus próprios territórios, adotam medidas de mútua

colaboração de ordem fiscal e administrativa, que neste sentido se fizeram necessárias e que visarão, principalmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas, quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal ou fazendário relativos a bens, objetos de transmissão;

d) a aposição de “vistos” e análise nos documentos fiscais que acompanharem mercadorias com destino ao outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização tanto quanto possível, da carga de veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias;

f) a repressão a uso de documentos fiscais em que figurem nomes endereços ou outros dados incompletos, supostos, ou fictícios, pela adoção de medidas punitivas, quando couberem, aos compradores, vendedores e transportadores;

g) a mútua assistência e colaboração dos funcionários fiscais dos Estados signatários em diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores.

II Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento, visando ao cumprimento às medidas previstas neste convênio.

III Todas as despesas decorrentes das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por estes custeadas.

IV Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléas Legislativas, à medida de suas conveniências e necessidades, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V O presente convênio entrará em vigor a partir da data em que for referendado pelas duas Assembléas Legislativas.

(a) Pedro Moreno Gondim

(a) Adhemar de Barros

LEI N.º 8.527, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Corpo de Vigilância Noturna de Matina, de Marília, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 22 do item X da Relação n.º 71 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Ficam retificados para Associação Casa de Estar de Santos, de Santos, Centro dos Taquígrafos de São Paulo, Centro Acadêmico Sto. Tomás de Aquino, e Centro Social Flamengo de Vila Leonor, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 10 do item XV da Relação n.º 89; do n.º 11 do item XIII da Relação n.º 94; do n.º 19 do item IX da Relação n.º 96 e do n.º 42 do item XXV da Relação n.º 101 todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam cancelados: os ns. 12, 16, 18, 26, 28, 29 e 31 do item I; os ns. 1 e 2 do item II; os ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do item III; os ns. 1 e 2 do item IV; os ns. 1 e 2 do item V; os ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do item VI; os ns. 1 e 2 do item VII; os ns. 1, 2 e 3 do item VIII; os ns. 1, 2 e 3 do item IX; os ns. 1, 2 e 3 do item X; o n.º 2 do item XI; os ns. 1 e 2 do item XII e o n.º 3 do item XIII, todos da Relação n.º 108 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Com os recursos provenientes das medidas de que trata o artigo anterior, são concedidos as entidades abaixo relacionadas, todas de São Paulo, os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — Ambulatório Médico da Penha	1.000.000,00
II — Hospital Centenário	1.000.000,00
III — Hospital Nossa Senhora de Fátima Ltda	1.000.000,00
IV — Obras de Assistência Social da Igreja Matriz da Paróquia de Vila Santa Isabel, do Tatuapé	1.000.000,00
V — Serviço de Assistência Médica ao Empregado — S.A. M.E.	710.000,00

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.528, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Circulo Operário Sorocabano, de Sorocaba, Colégio Alfredo Pucca, para bolsas de estudo em 1963 e 1964, de São Paulo, Congregação das Servas do Santíssimo Sacramento, de Taubaté, Sociedade Civil — Externato Imaculada, de Campinas, e Colégio Imaculada Conceição, de Mogi-Mirim, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 5 do item XIX da Relação n.º 52 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963; e do n.º 71 do item XXII e do item XXV da Relação n.º 30; e do n.º 81 do item III e do n.º 3 do item XIV da Relação n.º 34, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 2.º — Ficam retificados para Grupo Escolar “Maciel de Castro Junior”, de São José da Bela Vista, Liga Independente Católica Feminina de Santos, e Casa da Caridade São Vicente de Paulo, de Cajuru, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 1 do item XXX da Relação n.º 18; do n.º 14 do item XXVIII da Relação n.º 45; e do n.º 5 do item VI da Relação n.º 102, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam retificados para Sociedade Civil de Educação Guadés de Azevedo, de Bauru, e Liceu Noroeste de Bauru, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes das letras “a” e “b” do n.º 2 do item IV do artigo 13 da Lei n.º 8.243, de 17 de julho de 1964.

Artigo 4.º — Ficam cancelados: o n.º 5 do item XXV da Relação n.º 13; o n.º 18 do item V e o item IX da Relação n.º 34; o item LII da Relação n.º 69; o n.º 4 do item XXV da Relação n.º 80 e o item V da Relação n.º 93, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 5.º — Ficam cancelados o n.º 16 do item VII do artigo 9.º da Lei n.º 8.325, de 2 de outubro de 1964, e os ns. 1 e 2 do item IV do artigo 12 da Lei n.º 8.359, de 20 de outubro de 1964.

Artigo 6.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), respectivamente, o item XXV da Relação n.º 93 e o n.º 62 do item XIII da Relação n.º 110, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 7.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 2.043.000,00 (dois milhões e quarenta e três mil cruzeiros), respectivamente, o item XI e o n.º 1 do item XXI e o n.º 1 do item XXIII da Relação n.º 34 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 8.º — Ficam parcialmente canceladas nas importâncias de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil cruzeiros) e Cr\$